



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.982 - PB (2009/0042531-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANA ADÉLIA NERI CABRAL
ADVOGADOS : AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS
THIAGO LEITE FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME COMETIDO POR PREFEITO E POR SECRETÁRIO DE ESTADO. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 E ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI N.º 8.666/93. VIOLAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES AVENTADAS NA DEFESA PRÉVIA E NAS ALEGAÇÕES FINAIS DEVIDAMENTE EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO ARGUIDA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS DOS RÉUS DETIDAMENTE NARRADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. FATO ESPECÍFICO DESCRITO. APLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.

2. A alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal não está configurada. Da leitura dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido manifestou-se sobre as questões jurídicas indicadas como omitidas pela Recorrente, atinentes à inépcia da denúncia e à inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 201/67. E, no que se refere à terceira questão apontada como omitida – ausência de prejuízo ao erário –, é de ver que não foi ela ventilada pela Defesa em momento anterior ao julgamento da ação penal, seja na defesa preliminar seja nas alegações finais; sendo certo que somente em sede de embargos de declaração a tese defensiva foi arguida, o que torna evidente a inovação argumentativa.

3. Estando os fatos imputados aos Acusados, devidamente descritos na peça acusatória, de forma clara e concatenada, com a exposição de todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da causa; a qual também se encontra instruída com documentos que fornecem indícios suficientes da autoria e materialidade da infração; é medida que se impõe o afastamento da alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia da denúncia.

4. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça manifestaram-se no sentido de que o art. 89 da Lei n.º 8.666/93 revogou o inciso XI do art. 1.º do Decreto-lei n.º 201/67, devendo, portanto, ser aplicado às condutas típicas praticadas por prefeitos após sua vigência. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.982 - PB (2009/0042531-0) (f)

AGRAVANTE : ANA ADÉLIA NERI CABRAL
ADVOGADOS : AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS
THIAGO LEITE FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA ADÉLIA NERI CABRAL em face de decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, restando ementada da seguinte forma, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 E ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI N.º 8.666/93. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES AVENTADAS NA DEFESA PRÉVIA E NAS ALEGAÇÕES FINAIS DEVIDAMENTE EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTAS DOS RÉUS DEVIDAMENTE NARRADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. FATO ESPECÍFICO DESCRITO. APLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 811)

Nas razões do regimental, alega a Defesa, preliminarmente, ofensa ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o recurso especial não poderia ter sido julgado monocraticamente, pois deveria ter sido levado à apreciação do Colegiado.

No mais, o Recorrente limita-se a repisar os argumentos aventados na petição do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.982 - PB (2009/0042531-0) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME COMETIDO POR PREFEITO E POR SECRETÁRIO DE ESTADO. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 E ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI N.º 8.666/93. VIOLAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES AVENTADAS NA DEFESA PRÉVIA E NAS ALEGAÇÕES FINAIS DEVIDAMENTE EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO ARGUIDA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS DOS RÉUS DETIDAMENTE NARRADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. FATO ESPECÍFICO DESCRITO. APLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.

2. A alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal não está configurada. Da leitura dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido manifestou-se sobre as questões jurídicas indicadas como omitidas pela Recorrente, atinentes à inépcia da denúncia e à inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 201/67. E, no que se refere à terceira questão apontada como omitida – ausência de prejuízo ao erário –, é de ver que não foi ela ventilada pela Defesa em momento anterior ao julgamento da ação penal, seja na defesa preliminar seja nas alegações finais; sendo certo que somente em sede de embargos de declaração a tese defensiva foi arguida, o que torna evidente a inovação argumentativa.

3. Estando os fatos imputados aos Acusados, devidamente descritos na peça acusatória, de forma clara e concatenada, com a exposição de todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da causa; a qual também se encontra instruída com documentos que fornecem indícios suficientes da autoria e materialidade da infração; é medida que se impõe o afastamento da alegação de inépcia da denúncia.

4. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça manifestaram-se no sentido de que o art. 89 da Lei n.º 8.666/93 revogou o inciso XI do art. 1.º do Decreto-lei n.º 201/67, devendo, portanto, ser aplicado às condutas típicas praticadas por prefeitos após sua vigência. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, no que toca à alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade, tenho que é insubsistente o argumento da Defesa.

De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Na verdade, a perspectiva é submeter aos órgãos colegiados apenas questões ainda não pacificadas naquele âmbito.

Vale destacar as palavras do i. Ministro Athos Gusmão Carneiro acerca do tema: *"a ampliação dos poderes do relator parte inclusive de uma constatação prática: na grande maioria das vezes, o voto do relator revela-se como o condutor do colegiado, em solução de consenso; assim, de todo razoável confiar desde logo o julgamento do recurso apenas ao relator, quando as circunstâncias da causa a este manifestamente permitam uma 'certeza serena' sobre qual a justa composição da lide, ou quando se dispuser a julgar consoante a jurisprudência firme de seus pares ou de tribunal superior. Quando menos no Superior Tribunal de Justiça, a inovação está cumprindo seu alto propósito"* (CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno - arts. 557, 544 e 545 do CPC. Revista de Processo, ano 25, n.º 100, outubro-dezembro de 2000, Revista dos Tribunais, p. 32).

Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

1. Os arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

2. A superveniente confirmação de decisum singular de Relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. O cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja importação ou exportação configura crime de contrabando, punível independentemente da constituição definitiva do crédito tributário.

4. A Terceira Seção deste Tribunal entende aplicável o princípio da insignificância no crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1417928/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013.)

No mais, constata-se que a petição do presente regimental se limita a repisar os argumentos aventados nas razões do recurso especial, os quais foram todos examinados e decididos na decisão agravada.

Assim, não tendo apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, deve ela ser mantida na íntegra, *in verbis*:

*"Consta dos autos que o Ministério Público Estadual ofertou denúncia perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba contra **Ana Adélia Neri Cabral**, ocupante do cargo de prefeito do Município de Frei Martinho/PB, e **Saulo José de Lima**, ex-prefeito do mencionado município e ex-marido da 1.^a Acusada, como incursos nas penas do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto-lei n.º 201/67, pela prática das condutas assim narradas na peça acusatória, litteris:*

"Exsurge da análise dos documentos constantes do Procedimento Administrativo de n.º 0469/01, instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça, principalmente do processo de Inspeção Especial n.º 12425/97, integrante do processo de prestação de contas, TC N.º 03038/98, que no ano de 1997, na gestão do então Prefeito Saulo José de Lima, foram adquiridos diversos medicamentos na Farmácia ANAFARMA, de propriedade da 2.^a Acusada, no total de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), contrariando o disposto no art. 75, XVIII, da Lei Orgânica do Município de Frei Martinho e violando as disposições do art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

Consta dos autos que a proprietária da Farmácia ANAFARMA era a então Secretária da Saúde e atual prefeita do município de Frei Martinho, Sra. Ana Adélia Cabral, ex-mulher do 1.º Acusado, que contratou com a administração pública em detrimento da vedação imposta pela Lei Orgânica Municipal e se beneficiou da inexigibilidade da licitação.

Denota-se das provas carreadas aos autos a convergência de vontades dos acusados no sentido burlar a lei e se beneficiar do erário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipal, ao fracionar as compras dos medicamentos a fim de evitar o processo licitatório correspondente.

Os acusados em assim agindo, contrariaram os princípios basilares da administração, quais sejam, moralidade e legalidade.

Comprovam-se os fatos pela documentação apresenta às fls. 655 usque 697, do processo TCE 03038/98, em anexo. O 1º acusado, como prefeito municipal e, portanto, ordenador de despesas, autorizou a emissão de empenhos e respectivos pagamentos à 2.ª acusada, que à época dos fatos era funcionária pública municipal e proprietária da farmácia ANAFARMA, no valor acima mencionado.

Extraí-se, portanto, da análise acurada do copioso acervo documental acostado aos autos que há fortes, convergentes e veementes indícios da autoria e materialidade de crimes de responsabilidade. [....]"

O Tribunal a quo julgou a ação penal parcialmente procedente para condenar a Recorrente e o Corréu Saulo José de Lima às penas de 03 (três) anos de detenção e 15 (quinze) dias-multa pela prática do crime capitulado no art. 89 da Lei n.º 8.666/93; e absolvê-los do delito do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto-lei n.º 201/67.

Inconformadas, as Defesas de ambos os Acusados interpuseram recursos especiais. O de Saulo José de Lima foi inadmitido. Não foi aviado o agravo de instrumento cabível, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado da condenação.

Nessa esteira, remanesce o recurso especial interposto por Ana Adélia Néria Cabral, o qual passo a examinar.

De início, cumpre ressaltar que não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Com efeito, da simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar parcialmente procedente a ação penal instaurada, se manifestou sobre as questões jurídicas apontadas como omitidas pela Recorrente, atinentes à inépcia da denúncia e à inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 201/67.

É o que se colhe dos seguintes trechos dos arestos proferidos pela Corte de origem no julgamento da ação penal e dos embargos declaratórios opostos pela Acusada, in verbis:

a) acórdão proferido no julgamento da ação penal:

"Cumpre esclarecer que, no presente caso, deve-se aplicar a Lei n.º 8.666/93 e não do Decreto-lei n.º 201/67, pois, embora o segundo trate dos crimes praticados por prefeito, a primeira, além de ser mais recente, é mais específica ainda por se referir tão-somente aos crimes de licitação.

Tratou-se, portanto, de uma revogação tácita do inciso XI do Decreto-lei n.º 201/67 pelo art. 89 da Lei de Licitações, que comina penas maiores, inexistindo qualquer erro na capitulação jurídica das condutas atribuídas ao ex-Prefeito do Município de Frei Martinho." (fls. 561/562)

b) acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos por Ana Adélia Néri Cabral:

"Primeiramente, afirma-se que o acórdão embargado foi omisso quanto a alegação de inépcia da inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, no momento oportuno, qual seja, no acórdão que recebeu a denúncia (fls. 268/27), a preliminar de inépcia da exordial foi expressamente afastada.

Em sua defesa preliminar, os denunciados suscitaram, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória, sob o argumento de afronta às prescrições do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Alegação que não procede, eis que o proeminal acusatória expõe satisfatoriamente o fato criminoso, com narração de todos os elementos essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

Diante disso, rejeito o preliminar em face da presença de todos os requisitos formais e materiais legalmente exigidos para o oferecimento da denúncia em perfeita sintonia com o que preza o artigo 41 do CPP" (fls. 632/633)

E, no que se refere à terceira questão apontada como omitida – ausência de prejuízo ao erário –, faz-se mister esclarecer que não foi ventilada pela Defesa da ora Recorrente em momento anterior ao julgamento da ação penal, seja na defesa preliminar seja nas alegações finais; sendo certo que somente em sede de embargos de declaração a tese defensiva foi arguida.

Dessa forma, restando configurada evidente inovação argumentativa na via dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não poderia, como de fato não o fez, emitir qualquer juízo sobre a tese ausência de prejuízo ao erário; sob pena fazer tábula rasa ao instituto da preclusão consumativa e atentar contra a ampla defesa e o contraditório.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. VIA INADEQUADA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO FUNDADO NO ART. 7º DA LEI N. 12.015/2009. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA REMANESCENTE NO NOVO TIPO (ART. 217-A DO CP). ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recurso especial não se presta à análise da alegação de ocorrência de afronta a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste omissão no julgado proferido pelo Tribunal de origem que deixa de apreciar teses defensivas lançadas apenas em sede de embargos de declaração, caracterizando nítida inovação recursal.

3. A superveniência da Lei n. 12.015/2009 não extinguiu a figura da presunção de violência, uma vez que o novo texto legal, que substituiu o art. 224, a, do Código Penal, impõe uma obrigação geral de abstenção de conjunção carnal e de ato libidinoso com menores de 14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos (art. 217-A do CP). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 262.405/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 14/06/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ABORDADA A TÍTULO DE OBTER DICTUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de pronunciamento sobre matéria ventilada exclusivamente em embargos de declaração é justificada e impede o seu conhecimento na instância especial, por falta de prequestionamento.

2. Admitir a inovação recursal em embargos de declaração seria, por via oblíqua, afastar a sua natureza de recurso de fundamentação vinculada, bem como renunciar ao instituto da preclusão consumativa, procedimentos que violariam à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. As simples considerações feitas de passagem pelo Tribunal a quo, a título de obter dictum, não revelam uma tese jurídica oportunamente suscitada e devidamente resolvida pela Corte Estadual, na forma como exigido pelo conceito de causa decidida presente no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, para autorizar a revisão da matéria por esta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1222513/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013.)

Corroborando o entendimento acima apresentado, trago à colação os seguintes trechos do parecer do Ministério Público Federal, in verbis:

"Não há, igualmente irregularidade no acórdão por não se referir à ocorrência de prejuízo material ao Município, eis que se trata de questão não suscitada pela recorrida em suas alegações finais, onde foram defendidas apenas as teses da inépcia da denúncia, prescrição da pretensão punitiva e inexistência de dolo por parte da ré (fls. 527/532). Não suscitada a matéria, desnecessária manifestação por parte do Tribunal, até mesmo em virtude do tipo previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93 não exigir a ocorrência de prejuízo para caracterização do crime:" (fl. 806)

Conclui-se, portanto, que é de ser afastada, de forma inequívoca, a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

De outra parte, também não merece acolhimento a alegação de ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, materializada na tese de inépcia da peça acusatória.

Com efeito, para melhor compreensão da questão, confirmam-se os seguintes trechos da denúncia, in verbis:

"Exsurge da análise dos documentos constantes do Procedimento Administrativo de n.º 0469/01, instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça, principalmente do processo de Inspeção Especial n.º 12425/97, integrante do processo de prestação de contas, TC Nº 03038/98, que no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano de 1997, na gestão do então Prefeito Saulo José de Lima, foram adquiridos diversos medicamentos na Farmácia ANAFARMA, de propriedade da 2.^a Acusada, no total de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), contrariando o disposto no art. 75, XVIII, da Lei Orgânica do Município de Frei Martinho e violando as disposições do art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

[.....]

Comprovam-se os fatos pela documentação apresenta às fls. 655 usque 697, do processo TCE 03038/98, em anexo. O 1º acusado, como prefeito municipal e, portanto, ordenador de despesas, autorizou a emissão de empenhos e respectivos pagamentos à 2.^a acusada, que à época dos fatos era funcionária pública municipal e proprietária da farmácia ANAFARMA, no valor acima mencionado.

Extrai-se, portanto, da análise acurada do copioso acervo documental acostado aos autos que há fortes, convergentes e veementes indícios da autoria e materialidade de crimes de responsabilidade. [.....]" (fl. 03)

Como se pode perceber da leitura da peça acusatória (fls. 02/04), os fatos imputados aos Acusados estão devidamente descritos, de forma clara e concatenada, com a exposição de todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da causa. Além disso, a inicial foi instruída com documentos que fornecem indícios suficientes da autoria e materialidade da infração.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório a denúncia que narra os fatos ocorridos de forma clara, com a descrição da conduta dos acusados e da dinâmica dos fatos.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA PELO TIPO LEGAL APONTADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A exordial narra, de forma específica e pormenorizada, diversas condutas ilegais atribuídas ao réu durante a sua gestão como chefe do executivo municipal, o que permitiu, inclusive, a apresentação de resposta escrita com mais de trinta laudas, em que foram aduzidas defesas contra o processo e contra o mérito. Não se mostra possível, portanto, tachar de inepta a inicial por ausência de exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias, razão pela qual não se verifica a alegada violação do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. A discussão a respeito do dolo específico não se mostra possível em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas (Súmula 7/STJ). Da mesma forma, as alegações condizentes à ausência de crime, por não terem os fatos ocorrido como descritos na denúncia, além de demandarem reexame de prova, constituem matéria a ser apurada durante a instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A alegação de falta de justa causa com relação ao crime previsto no art. 1º, XI, do Decreto-Lei n. 201/1967 não deve ser conhecida, por falta de interesse recursal, uma vez que se observa, da inicial acusatória e do acórdão que a recebeu, que o réu nem sequer foi denunciado pelo mencionado tipo legal. De todo modo, ainda que superado tal óbice, aplicar-se-ia, de igual forma, a vedação ao reexame de prova.

4. A pretensão de incidência da prescrição virtual encontra óbice na Súmula 438/STJ.

5. Não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, uma vez que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 1043235/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012.)

Nessa esteira, ao contrário do afirmado pela Recorrente nas razões do especial, a denúncia ofertada não se limitou a narrar genericamente eventuais irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 1997. Vê-se que foi imputado aos Acusados um fato específico, objeto, inclusive, de processo de prestação de contas - TCE n.º 03038/98 -, junto ao Tribunal de Contas Estadual, em que se apurava a aquisição de medicamentos pela Prefeitura, sem a realização do devido processo licitatório, na farmácia de propriedade da Recorrente, então Secretaria de Saúde Municipal e ex-esposa do então Prefeito.

Assim sendo, mostra-se manifestamente infundada a tese de inépcia da denúncia, capaz a configurar ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal.

Por fim, melhor sorte não socorre a Recorrente no que se refere à alegada contrariedade ao art. 1.º, inciso XI, do Decreto-lei n.º 201/67, ao art. 89 da Lei n.º 8.666/93, ao art. 12 do Código Penal, e ao art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pois bem. Ao que se tem dos autos, o Tribunal de origem afastou a aplicação do Decreto-lei n.º 201/67 para fazer incidir a disciplina da Lei de Licitações - Lei n.º 8.666/93 -, aos seguintes fundamentos, in verbis:

"Cumpre esclarecer que, no presente caso, deve-se aplicar a Lei n.º 8.666/93 e não do Decreto-lei n.º 201/67, pois, embora o segundo trate dos crimes praticados por prefeito, a primeira, além de ser mais recente, é mais específica ainda por se referir tão-somente aos crimes de licitação.

Tratou-se, portanto, de uma revogação tácita do inciso XI do Decreto-lei n.º 201/67 pelo art. 89 da Lei de Licitações, que comina penas maiores, inexistindo qualquer erro na capitulação jurídica das condutas atribuídas ao ex-Prefeito do Município de Frei Martinho.

[.....]

Portanto, como é impossível a um Prefeito ignorar as normas básicas de Administração Pública, sem cujo conhecimento não estaria apto a administrar um município, pensamento este aplicável a Sra. Ana Adélia Néri Cabral, que exercia a função de Secretária da Saúde, devem os denunciados responder pelo crime do art. 89 da Lei 8.666/93, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o desconhecimento da lei não é justificativa para a prática de conduta criminosa.

Ante tais fundamentos, julgo procedente a denúncia e condeno os réus Saulo José de Lima e Ana Adélia Néri Cabral, como incurso nas sanções do artigo 89, da Lei n.º 8.666/93." (fls. 561/565)

A Recorrente, visando afastar a incidência da Lei de Licitações, sustenta, em primeiro lugar, que "tem-se como aplicável o Decreto-lei n.º 201/67, em detrimento do art. 89 da Lei n.º 8.666/93, em razão do princípio da especialidade das normas, a despeito das normas gerais, nos termos do art. 12 do Código Penal, e do art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil" (fl. 681).

Sucessivamente, aduz que, à época dos fatos, era Secretária de Saúde do Município de Frei Martinho/PB e, por força do art. 29 do Código Penal, nada obsta a co-participação de agente que não seja mandatário político; razão pela qual deve ser submetida aos ditames do Decreto-lei n.º 201/67 (dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores e dá outras providências), a despeito de não ostentar a qualidade de prefeito do município.

Para amparar a tese defensiva, a Recorrente colaciona ainda julgado proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça – RHC 11.290/MG da relatoria do Ministro Gilson Dipp, julgado em 11/09/2001, onde ficou expressamente assentado que, tratando-se de prefeito municipal, deve ser afastada a aplicação da Lei de Licitações para se aplicar o Decreto-lei n.º 201/67.

Pois bem, feitas essas considerações, entendo que razão não assiste à Recorrente, conforme se demonstrará a seguir, devendo o acórdão recorrido também ser mantido nesse ponto.

De início, mister se faz trazer à colação o teor do art. 89 da Lei de Licitações e do art. 1.º inciso XI, do Decreto-lei n.º 201/67, in verbis:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
[....]

XI - **Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;**
[....]

§ 1.º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos."

"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se a identidade das condutas tipificadas nos referidos dispositivos – **não realizar o procedimento licitatório quando necessário**. Tal circunstância gera um conflito aparente de normas, que justifica a atual divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, exigindo do intérprete e do aplicador da norma um maior esforço para contornar os obstáculos daí decorrentes.*

A título de ilustração, confira-se trecho do artigo publicado na Revista Boletim de Direito Municipal (Ano X, n.º 09, setembro de 1994, pgs 477/479), "Breves Reflexões sobre a Responsabilidade dos Prefeitos Municipais", que bem demonstra a identidade das condutas descritas, in verbis:

"Tem-se, pois, que permanece válida a tipificação penal dos crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, bem como sua apenação, constantes do Dec.-lei n.º 201/67, lei especial aplicável ao caso.

[....]

Os ilícitos previstos nos incs. XI e XII do Dec-lei n.º 201/67, respeitantes a Prefeitos Municipais, aparecem também caracterizados nos arts. 89 e 90, bem como nos arts. 92 e 97, respectivamente, todos da Lei n.º 8.666/93. Mas as penalidades por esta previstas, pra os servidores públicos em geral, são bem mais graves dos que as aplicáveis aos Prefeitos que cometam os mesmos crimes do referido Dec-lei n.º 201/67.

Dir-se-ia que os Prefeitos Municipais se acham escudados em lei especial, a qual estaria resguardada da interferência da Lei de Licitações, e então não haveria problema.

[....]

Temos então que, se um Prefeito dispensa ou inexige a licitação para contratar obras ou serviços, ou se frustra, em proveito próprio, o caráter competitivo da licitação, sua apenação será bem menor do que a imposta a qualquer servidor municipal; menor, ainda, do que aquela que sofrerá o servidor ocupante de postos de responsabilidade e direção. E, entretanto, todos terão agido sob suas ordens, no cometimento de tais ilícitos.

A toda evidência, esse efeito perverso não foi previsto nem querido pelo legislador, pois subverte todos os superiores princípios aplicáveis à espécie. Por outro lado, é regra elementar e mezinha da hermenêutica, a de que a interpretação das leis não pode conduzir a um resultado absurdo, até ofensivo ao ordenamento jurídico em seu conjunto".

Não se olvida da existência de precedente deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovada a condição de prefeito à época dos fatos imputados, deve ser afastada a incidência das normas gerais da Lei de Licitações para se aplicar o Decreto-lei n.º 201/67, pois a conduta está tipificada em regulamento especial pelo exercício do mandato eletivo.

Por oportuno:

"CRIMINAL. RHC. PREFEITO. NULIDADE. RITO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA TEM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 201/67. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

Restando demonstrado nos autos a condição de Prefeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercida pelo paciente, quando da suposta prática de condutas ilícitas, e sendo tais condutas previstas em regulamento especial, em razão de tratar-se de prefeito municipal, afasta-se a aplicação das normas gerais, in casu, a Lei de Licitações, para se aplicar o DL 201/67.

Aplica-se o procedimento previsto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 201/67, o qual dispõe que, antes de ser recebida a denúncia, admite-se o contraditório prévio, com o oferecimento de defesa preliminar por parte do acusado, nos casos de crimes de responsabilidade praticados por prefeito, no exercício de suas atividades – hipótese verificada in casu.

Recurso provido para anular os atos processuais realizados após o recebimento da denúncia, a fim de que sejam observados os procedimentos estabelecidos no rito especial previsto no Decreto-Lei n.º 201/67." (RHC 11290/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 272.)

Não obstante a existência dos mencionados precedentes, a hodierna jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça caminha em sentido contrário à tese defensiva.

Com efeito, em recentes julgados, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça manifestaram-se no sentido de que o art. 89 da Lei n.º 8.666/93 revogou o inciso XI do art. 1.º do Decreto-lei n.º 201/67, devendo, portanto, ser aplicado às condutas típicas praticadas por prefeitos após sua vigência.

Esse entendimento decorre do fundamento de que a Lei de Licitações – Lei n.º 8.666/93 – tem natureza de norma especial, porque tipifica os crimes praticados em procedimentos licitatórios, disciplinando especificamente o tema relativo às licitações públicas; ou seja, possui a mesma equivalência hierárquica do Decreto-lei n.º 201/67, que institui crimes próprios praticados por prefeitos e vereadores, também de cunho especial.

Nesses termos, o conflito aparente de normas deve ser solucionado pelo princípio de tempus regit actum, que impõe a prevalência do artigo 89 da Lei n.º 8.666/90 para os atos praticados após a sua entrada em vigor, tal como no presente caso, em que as condutas ilícitas foram praticadas no exercício financeiro de 1997.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO POR PREFEITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. DECRETO-LEI 201/67 E LEI 8.666/90. CRITÉRIO CRONOLÓGICO.

1. Conquanto o Decreto-Lei n.º 201/67 seja norma especial porque institui crimes próprios praticados por prefeitos e vereadores, a Lei n.º 8.666/90 também é especial porque tipifica os crimes praticados em procedimentos licitatórios, disciplinando especificamente o tema relativo às licitações públicas.

2. Tratando-se de normas com equivalência hierárquica e incidência nos âmbitos municipal, estadual e federal, resta dirimir o conflito aparente de normas pelo critério cronológico, prevalecendo o artigo 89 da Lei n.º 8.666/90 para os atos praticados após a sua entrada em vigor.

3. Recurso improvido." (REsp 128855/SP, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013.)

"HABEAS CORPUS". PREFEITO DENUNCIADO POR TER DISPENSADO LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA DEFESA DO MUNICÍPIO. ARTIGOS 24 E 25 DA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 89, DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO DO ARTIGO 89, DA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES). ENTENDIMENTO QUANTO À REVOGAÇÃO DO INCISO XI, DO ARTIGO 1º, DO DECRETO-LEI 201/67 PELA LEI FEDERAL 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES). NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DE "HABEAS CORPUS" DENEGADA PARA QUE SE RESTABELEÇA O ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Ordem em "habeas Corpus" denegada para que se restabeleça o andamento da ação penal." (HC 121.708/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013.)

É de ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Órgão Pleno, no julgamento do AgRg na AP 493, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, também assentou que a Lei n.º 8.666/93 tem aplicação no âmbito municipal, razão pela qual a prática da conduta típica por prefeito, por si só, não é suficiente para atrair a aplicação do Decreto-lei n.º 201/67.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. CRIME PRATICADO POR EX-PREFEITO. FATO CRIMINOSO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.666/93. CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 89 DA LEI 8.666/93. LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 DIANTE DA PENA MÍNIMA COMINADA AO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O fato criminoso imputado ao réu na inicial acusatória se ajusta, perfeitamente, ao delito tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, visto que o mesmo está sendo acusado, justamente, de dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei.

2. O fato de o acusado ter praticado a conduta descrita na denúncia na condição de Prefeito, só por si, não atrai o tipo do art. 1º, XI, do Decreto-Lei 201/67, eis que a Lei 8.666/93 trata especificamente de crimes nas licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no âmbito municipal.

3. Cabe ressaltar que o fato descrito na denúncia foi praticado na vigência da Lei 8.666/93.

4. Estando correta a tipificação da conduta do acusado feita na prefacial acusatória, mostra-se incabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, diante da pena mínima de 03 (três) anos de detenção cominada ao delito imputado.

5. Recurso improvido." (STF, AP 493 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PP-00210)

Por fim, não se olvidando a divergência doutrinária existente a respeito do tema, colaciono o ensinamento de Marcelo Leonardo, in Crimes de Responsabilidade Fiscal, Ed. Del Rey, 2001, pg. 52, in verbis:

"A Lei de Licitações, ao dispor, por inteiro, sobre os crimes nas licitações e nos contratos na Administração Pública, inclusive municipal, revogou o inciso XI do art. 1.º do Decreto-lei n.º 201, de 27.02.1967, que previa ser crime de responsabilidade do Prefeito Municipal "adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei".

Como a pena prevista no Decreto-lei n.º 201 para aquele inciso XI (três meses a três anos de detenção) é menor que a prevista no art. 89 (três a cinco anos), ele continuará a ser aplicado, como lei anterior mais benigna, para fatos praticados antes da vigência da nova Lei de Licitações.

Porém, para fatos verificados após a vigência da nova Lei de Licitações, caso haja a participação do Prefeito na ação incriminada, o tipo penal aplicável será o do art. 89."

Ante o exposto, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0042531-0

AgRg no
REsp 1.113.982 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030133591 46901 99920050001760 99920050001760001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA ADÉLIA NERI CABRAL
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PORTO E OUTRO(S)
THIAGO LEITE FERREIRA
AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : SAULO JOSÉ DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA ADÉLIA NERI CABRAL
ADVOGADOS : THIAGO LEITE FERREIRA
AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.